



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 336-65.
2012.6.13.0340 – CLASSE 6 – NOVA PONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Coligação Nova Ponte Pode Mais

Advogados: Daniel Ricardo Davi Sousa e outros

Agravado: Weber Bernardes de Andrade

Advogados: Leonardo Dias Saraiva e outros

Agravado: José Divino da Silva

Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA COLIGAÇÃO AGRAVANTE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal *a quo* consignou que a agravante não é parte no processo e que a discussão acerca do seu interesse jurídico na demanda foi alcançada pela preclusão, na medida em que a agravante não se insurgiu da decisão que indeferiu seu pedido de ingresso no feito como assistente por ausência de interesse jurídico no litígio. Assim, encontra-se consumada a discussão concernente ao interesse jurídico da coligação no processo, o que afugenta a admissibilidade dos recursos por ela interpostos.

2. Não há falar em legitimidade para interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado, quando não ficar comprovado o interesse jurídico próprio desse terceiro na reforma da decisão que negou provimento aos pedidos contidos na AIJE.

3. A coligação do segundo colocado em eleição majoritária, na qual o candidato eleito obteve mais de 50% dos votos válidos, não possui legitimidade recursal, na condição de terceiro prejudicado, porquanto a mera expectativa de participação em novo pleito não constitui

uma consequência direta do deslinde da lide na sua esfera jurídica. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Nova Ponte Pode Mais (fls. 663-672) contra decisão de fls. 642-647, na qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, ante o não preenchimento de requisito processual indispensável à sua admissibilidade, tendo em vista a ausência de interesse jurídico da agravante no processo.

A agravante sustenta, em síntese, que o terceiro prejudicado pode recorrer sempre que demonstrar seu interesse e que “[...] restou demonstrado que a coligação tem interesse recursal no presente caso, uma vez que ao ser julgada procedente a presente representação será realizada no Município de Nova Ponte novas eleições, ora o candidato que concorreu pela agravante ficou em segundo lugar na disputa” (fl. 669).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, no qual exarei a seguinte fundamentação (fls. 645-647):

O agravo não merece prosperar.

O Tribunal de origem assim se manifestou no julgamento do agravo regimental interposto pela ora agravante (fls. 529-530):

Ocorre que a agravante Coligação “Nova Ponte Pode Mais” requereu, através da petição nº 1332-16.2012.6.13.000, sua admissão como assistente do Ministério Público Eleitoral nestes autos, tendo seu pedido sido indeferido, pois não caracterizado o interesse jurídico apto a supedanear [sic]



decisão favorável à sua admissão como assistente, e contra tal decisão não se insurgiu.

Cabe destacar que houve dois pedidos de assistência: um formulado pela Coligação "Nova Ponte Pode Mais" (protocolo 697.216/2012) e outro pela Comissão Provisória do Partido dos Trabalhadores de Nova Ponte (protocolo 697.216/2012).

Conforme consta no despacho de fls. 494, intimadas as partes, houve impugnação, apresentada por José Divino da Silva, apenas ao pedido da coligação (fls. 21 dos autos em apenso), motivo pelo qual fora deferida somente assistência formulada pelo PT e **INDEFERIDA a assistência pedida pela coligação, conforme pode ser aferido na decisão de fls. 35/38, tendo esta transitada livremente em julgado (certidão de fls. 38v).**

Assim, a coligação agravante não pode atuar como assistente do Ministério Público Eleitoral, estando evidenciada a ausência de interesse jurídico em recorrer [...]. [Grifei]

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal assentou ainda (fl. 564):

Assim, nos dois embargos de declaração aviados, não há espaço para discutir a condição de terceiro interessado da Coligação Nova Ponte Pode Mais ou a ilegitimidade da parte, pois a decisão proferida em 10.1.2013, acima mencionada e que discutiu a questão, já transitou em julgado, estando precluso o momento para esta discussão. [Grifei]

Dessa forma, o Tribunal a quo consignou que a ora agravante não possui interesse jurídico na lide, razão pela qual não foi autorizado seu pedido de intervenção como assistente no processo, bem como seu ingresso na condição de terceiro prejudicado.

Registrou, ainda, que as discussões acerca do ingresso da coligação como assistente ou como terceiro prejudicado no processo foram alcançadas pela preclusão, porquanto a questão relativa à ausência de interesse jurídico da agravante transitou em julgado, uma vez que ela não se insurgiu contra a decisão exarada na instância inferior que reconheceu a falta de interesse jurídico no feito e indeferiu o pedido de intervenção formulado.

Destarte, consoante entendimento assentado nos referidos acórdãos, a Coligação Nova Ponte Pode Mais não é parte no processo e teve seu pedido de ingresso como assistente no feito negado na instância inferior, tendo ocorrido inclusive a preclusão da discussão acerca do seu interesse jurídico na demanda.

Ademais, não há falar em atuação da Coligação Nova Ponte Pode Mais como terceira prejudicada no presente caso. Com efeito, o fato de a coligação ter disputado as eleições majoritárias com os recorridos, tendo a chapa composta por seus candidatos alcançado a segunda colocação, não é suficiente para configurar seu interesse jurídico próprio no feito.

Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a legitimidade para interpor recurso na condição terceiro prejudicado exige a comprovação de interesse jurídico próprio desse terceiro na reforma da decisão que negou provimento aos pedidos contidos na ação de investigação judicial eleitoral. Assim, faz-se necessário que o deslinde da lide implique uma consequência direta na esfera jurídica do terceiro. Nesse sentido é o seguinte precedente:

Agravo regimental. Assistência. Ilegitimidade.

[...]

2. O segundo colocado em eleição majoritária não detém legitimidade para interpor recurso, na condição de terceiro prejudicado, porquanto não há interesse jurídico próprio na reforma da decisão que dá provimento a agravo de instrumento interposto pelo prefeito e vice, cassados em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

3. O interesse do segundo colocado em assumir o cargo de prefeito consiste em interesse de fato, pois a esfera jurídica que está em jogo é a do prefeito e do vice, que serão atingidos diretamente pelo resultado do processo.

Agravos regimentais não conhecidos.

(AgR-AI nº 105883/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 15.3.2011).

Portanto, ausente o interesse jurídico da agravante no processo, são inadmissíveis o presente agravo e, por conseguinte, o recurso especial interpostos pela Coligação Nova Ponte Pode Mais, em razão do não preenchimento do requisito processual indispensável à sua admissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Dessa forma, verifica-se que a referida decisão monocrática, com base na moldura fática delineada no acórdão regional, consignou que a agravante não é parte no processo e que a discussão acerca do seu interesse jurídico na demanda foi alcançada pela preclusão, na medida em que a agravante não se insurgiu da decisão que indeferiu seu pedido de ingresso no feito como assistente por ausência de interesse jurídico no litígio.

Assim, encontra-se consumada a discussão concernente ao interesse jurídico da coligação no processo.

Outrossim, conforme assentado no aludido *decisum*, ainda que superado o referido óbice, a agravante não possui legitimidade para recorrer

na condição de terceiro prejudicado, uma vez que não se vislumbra seu interesse jurídico no presente caso.

Com efeito, a alegação de que o candidato ao cargo majoritário da Coligação Nova Ponte Pode Mais ficou em segundo lugar na disputa eleitoral não configura o interesse jurídico próprio da agravante na reforma da decisão que negou provimento aos pedidos contidos na ação de investigação judicial eleitoral, porquanto a mera expectativa de participação em novo pleito não constitui uma consequência direta do deslinde da lide na esfera jurídica da coligação. Com efeito, trata-se de mero interesse de fato da agravante, consoante entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal Superior¹.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller, more complex mark.

¹ AgR-AI nº 105883/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 15.3.2011; e AgR-RMS nº 370929/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 17.3.2011.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 336-65.2012.6.13.0340/MG. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação Nova Ponte Pode Mais (Advogados: Daniel Ricardo Davi Sousa e outros). Agravado: Weber Bernardes de Andrade (Advogados: Leonardo Dias Saraiva e outros). Agravado: José Divino da Silva (Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 6.2.2014.